



5245982

00135.236828/2025-35



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

RECOMENDAÇÃO Nº 22, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025.

Recomenda à Presidência da República critérios desejáveis para a escolha de um(a) ministro(a) do STF comprometido(a) com a promoção e defesa dos direitos humanos, a ampliação da representatividade e o fortalecimento do papel contramajoritário da Corte.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS,^o órgão colegiado de composição paritária instituído pela Lei nº 12.986, de 2 de junho de 2014, com a finalidade de promover e defender os direitos humanos no Brasil, no exercício de suas competências legais de caráter preventivo, protetivo, reparador e sancionador em relação a condutas e situações de ameaça ou violação de direitos humanos, previstos na Constituição Federal e em tratados e atos internacionais ratificados pelo Estado brasileiro, no exercício das atribuições previstas no art. 4º da Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e dando cumprimento à deliberação tomada, *ad referendum* da sua 94ª Reunião Plenária,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 tem como princípio a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Art. 1º), cujos objetivos fundamentais são construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 5º, estabelece a principiologia de igualdade e determina sua inviolabilidade de forma absoluta;

CONSIDERANDO o Art. 102, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual compete ao STF, precípuamente, a guarda da Constituição;

CONSIDERANDO a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (recepçãoada no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 4.377/02), que fixa em seu art. 3º que o Brasil, como Estado-parte e signatário da Convenção, deve tomar “*em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições*”; e no art. 7º que o Brasil deve tomar “*todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país*”;

CONSIDERANDO a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e

Formas Correlatas de Intolerância (recepção no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto nº 10.932/2022), que fixa em seu art. 9º que o Brasil, como Estado-parte e signatário da Convenção, deve “garantir que seus sistemas políticos e jurídicos reflitam adequadamente a diversidade de suas sociedades, a fim de atender às necessidades legítimas de todos os setores da população”.

CONSIDERANDOs Arts. 2º, "2", 5º, "C", da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (recepção no ordenamento jurídico pátrio no Decreto 65.810/69), que pauta explicitamente o dever do Estado de assegurar exercício pleno de direitos políticos por parte de grupos racializados, “principalmente direito de participar às eleições – de votar e ser votado – conforme o sistema de sufrágio universal e igual, direito de tomar parte no governo, assim como na direção dos assuntos públicos, em qualquer grau e o direito de acesso, em igualdade de condições, às funções públicas”.

CONSIDERANDO os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, da Agenda 2030, de números ODS 5 – Igualdade de gênero: alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas, ODS 10 – Redução das desigualdades: reduzir as desigualdades dentro dos países e entre eles, e ODS 16 – Paz, justiça e instituições eficazes;

CONSIDERANDO que o Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), produzido a partir das deliberações da 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos, instituído pelo Decreto nº 7.037 de 21 de dezembro de 2009 e atualizado pelo Decreto nº 7.177 de 12 de maio de 2010, busca assegurar, em seu Art. 2º, inciso I - Eixo Orientador I: Interação democrática entre Estado e sociedade civil, a) Diretriz 1: Interação democrática entre Estado e sociedade civil como instrumento de fortalecimento da democracia participativa, e b) Diretriz 2: Fortalecimento dos Direitos Humanos como instrumento transversal das políticas públicas e de interação democrática; e inciso III - Eixo Orientador III: Universalizar direitos em um contexto de desigualdades: c) Diretriz 9: Combate às desigualdades estruturais; d) Diretriz 10: Garantia da igualdade na diversidade;

CONSIDERANDO a [Resolução nº 41, de 11 de dezembro de 2024](#), do CNDH, que dispõe sobre o enfrentamento à violência política étnico-racial e de gênero, visando o estabelecimento de normas para sua prevenção e resposta, a fim de garantir o pleno exercício dos direitos políticos das mulheres e sua participação igualitária em todas as áreas e funções da vida política e pública, segundo critério de proporcionalidade populacional por cor/raça e sexo/gênero, no Brasil;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 12.986/14, compete Conselho Nacional dos Direitos Humanos promover medidas necessárias à prevenção, repressão, sanção e reparação de condutas e situações contrárias aos direitos humanos, inclusive os previstos em tratados e atos internacionais ratificados no País, e apurar as respectivas responsabilidades; fiscalizar a política nacional de direitos humanos, podendo sugerir e recomendar diretrizes para a sua efetivação; receber representações ou denúncias de condutas ou situações contrárias aos direitos humanos e apurar as respectivas responsabilidades; e expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, fixando prazo razoável para o seu atendimento ou para justificar a impossibilidade de fazê-lo;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, V, do Regimento Interno do Conselho Nacional dos Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que o CNDH, por intermédio de sua Comissão de Litigância Estratégica, realizou, em 22 de outubro de 2025, a audiência pública “Supremo Tribunal Federal: Expectativas para uma nomeação representativa no campo dos direitos humanos”, em razão da aposentadoria do Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso e da consequente necessidade de indicação, por parte de Vossa Excelência, de novo(a) integrante para compor o Supremo Tribunal Federal (STF),

CONSIDERANDO que a audiência pública teve como objetivo reunir contribuições de especialistas e representantes da sociedade civil acerca dos critérios desejáveis para a escolha de um(a) ministro(a) do STF comprometido(a) com a promoção e defesa dos direitos humanos, a ampliação da representatividade e o fortalecimento do papel contramajoritário da Corte.

CONSIDERANDO que é necessário um STF que reflita os valores da Constituição de 1988,

comprometido com os direitos humanos, os direitos sociais e a democracia, representando o Brasil verdadeiro, diverso e popular.

CONSIDERANDO o papel contramajoritário do Supremo Tribunal Federal como essencial à defesa dos direitos humanos, ressaltando a necessidade de que o(a) futuro(a) ministro(a) possua trajetória marcada pelo compromisso com a igualdade e a justiça social

CONSIDERANDO a importância da representatividade de gênero, racial e regional na composição da Corte, como instrumento de ampliação de perspectivas e de democratização da interpretação constitucional.

CONSIDERANDO a carência histórica de diversidade no STF, salientando que a nova indicação deve contemplar um perfil comprometido com a igualdade econômica e a proteção dos direitos sociais e trabalhistas, além de uma postura firme na defesa do papel do Estado na promoção da justiça redistributiva e na regulação do sistema econômico.

CONSIDERANDO a importância de que o STF atue de forma coerente com os princípios da igualdade e não discriminação, observando as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil.

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas afirmativas na composição do Poder Judiciário, inclusive na Suprema Corte, e da aplicação do controle de convencionalidade em consonância com os precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

CONSIDERANDO a importância de fortalecer os sistemas democráticos e de freios e contrapesos, uma vez que o STF tem sido instância essencial na defesa dos direitos humanos em períodos de retrocesso, em especial no contexto atual, que exige ministros(as) com comprometimento efetivo com a democracia social e o Estado de Direito.

CONSIDERANDO, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, enquanto guardião da Constituição, expressa a forma como a República se enxerga e valoriza seus princípios democráticos, e que sua composição histórica é marcada por uma hegemonia masculina e branca, em dissonância com a realidade plural do povo brasileiro, razão pela qual a próxima nomeação deve ser de uma pessoa com trajetória em direitos humanos, sensível às desigualdades sociais e territoriais, e comprometida em romper com a lógica de poder excludente e oligárquica.

RECOMENDA:

À Presidência da República, que a indicação ao Supremo Tribunal Federal observe, entre outros, os seguintes parâmetros:

- Comprometimento inequívoco com os direitos humanos, com atuação orientada pelos princípios constitucionais da igualdade, da não discriminação e da dignidade da pessoa humana, bem como pelas obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro.
- Representatividade e diversidade na composição da Corte, considerando critérios de gênero, raça, região e trajetória pessoal, como medida de afirmação das políticas de direitos humanos e das obrigações assumidas em tratados internacionais.
- Postura destemida e sensível às desigualdades sociais, econômicas e raciais, com capacidade de atuação contramajoritária e firme compromisso com a defesa dos direitos fundamentais em todos os contextos políticos e institucionais.
- Incorporação da perspectiva da justiça redistributiva como pilar da proteção dos direitos humanos, especialmente dos direitos econômicos e sociais, assegurando o compromisso com a igualdade econômica, a proteção dos direitos trabalhistas e a preservação do papel do Estado na promoção da justiça social e na redução das desigualdades estruturais.
- Promoção do acesso à justiça e do diálogo com a sociedade civil, reconhecendo e fortalecendo os instrumentos de participação social no âmbito do Supremo Tribunal Federal,

inclusive por meio do aprimoramento dos mecanismos de escuta, transparéncia e controle de convencionalidade, como o *Amicus Curie* e audiências públicas.

CHARLENE BORGES

Presidenta

Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH



Documento assinado eletronicamente por **Charlene da Silva Borges, Presidente**, em 24/11/2025, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **5245982** e o código CRC **57105B2F**.

Referência: Processo nº 00135.236828/2025-35

SEI nº 5245982

SSAUS Quadra 5, Bloco A, 3º andar, sala 304. Asa Sul - Telefone: (61) 2027-3907
CEP 70308-200 Brasília/DF - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>